

REF:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209455/2020

CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.298.922/0001-03, estabelecida na Avenida São Sebastião, nº 2.852, Bairro Bosque, na cidade de Cuiabá-MT, por seu representante legal o Sr. Gilberto Seiji Sasaki, portador do RG nº. 6.094.536 SSP/SP e do CPF nº. 516.220.418-87, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto Edital, e conforme legislação aplicável, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório no prazo legal e antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 17/12/2020 - 09:46
Protocolo n.: 490353/2020
36135398

Trata-se de processo licitatório a ser realizado com objetivo descrito no item 2.1:

"2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "Contratação de empresa especializada em serviços de Hospedagem na Capital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades" conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Ocorre que o edital do certame possui incorreções e obscuridades que se não sanadas podem comprometer o resultado do processo licitatório, senão vejamos:

II.2 - DA IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE MELHOR DELIMITAÇÃO DO OBJETO LICITADO

Da leitura do edital surgem dúvidas e apontamentos que podem comprometer a lisura e efetividade do certame, prejudicando de forma direta a melhor escolha à administração. Vejamos:

Ao que parece, a pretensão de contratação exigirá maior disponibilidade de opções/acomodações dos serviços pretendidos, o que evidencia a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de reservas e serviços de hospedagem, o que por certo viabilizará uma maior opcionalidade ao órgão contratante, não ficando limitado unicamente a um estabelecimento de hospedagem.

Isso, porque, caso um único hotel sagre-se vencedor, a administração ficará limitada em hospedagens de todos os usuários em um único estabelecimento.



Importante destacar ainda que, os estabelecimentos hoteleiros, não podem realizar intermediação/agenciamento de hospedagem para outros estabelecimentos do mesmo segmento (conforme Lei 12.974/2014), sendo possível a participação de certames licitatórios com "agenciamento", desde que em consórcio devidamente registrado com antecedência a data do certame no termo de chamamento.

Além do aspecto acima mencionado, o ponto destacado na presente impugnação, chama atenção também no que diz respeito ao item 8 do edital. Vejamos:

"8 - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Item 8.9 As especificações dos serviços deverá ter no mínimo 03 (três) Estrelas:"

Aqui, merece destaque o fato de que usualmente, em Cuiabá e Várzea Grande-MT, o critério de classificação dos meios de hospedagens é feito pelos próprios administradores do Hotel, não havendo observância à portaria MTur nº 100 que Institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass) e dá outras providências.

Referida norma estabelece que:

Art. 2º A classificação constitui referência de caráter oficial sobre tipos e categorias dos empreendimentos de hospedagem, com o objetivo de informar e orientar o mercado turístico e os consumidores.

Art. 3º O SBClass referido no Art. 1º utiliza o símbolo "estrela" para identificação das categorias, em uma escala de uma a cinco estrelas.

Art. 4º O uso do símbolo "estrela" associado à classificação hoteleira é de concessão exclusiva do Ministério do Turismo (MTur), que o administra como parte da Marca de Classificação de Meios de Hospedagem (Anexo I, Modelo).

§ 1º É vedado o uso do símbolo "estrela" com o significado de categoria em sistemas classificatórios de hospedagem que não seja o utilizado nesta Portaria..

A mesma norma ainda complementa:

Art. 9º Os requisitos definidos para as categorias de cada tipo estão estabelecidos nas Matrizes de Classificação (Anexos II a VIII) e abrangem os seguintes aspectos:

I - serviços prestados;

II - qualidade da infra estrutura de instalações e equipamentos;

III - variáveis e fatores relacionados com o desenvolvimento sustentável, tais como conceitos ambientais, relações com a sociedade, satisfação do usuário.

Art. 10. A avaliação da conformidade a ser efetuada no âmbito do processo de classificação observará as normas constantes do documento Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), expedido pelo Inmetro.

§1º A participação do Inmetro em todos os procedimentos de que trata esta Portaria decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 002, de 26 de março de 2009, de sua Portaria nº 485, de 08 de dezembro de 2010, relativa aos requisitos referidos no Art.10, adotados por aquele órgão, aceitos e incorporados pelo MTur.

§2º Os requisitos estão definidos como de cumprimento obrigatório ou de livre escolha, obedecida a lista constante das Matrizes de Classificação (Anexos II a VIII).

A partir das diretrizes acima preconizadas legalmente, é possível diligenciar junto a Associação Brasileira da Indústria de Hoteis - ABIH/MT e solicitar a relação de hotéis com classificação sendo possível constatar, com grande probabilidade que, somente os hotéis de rede nacional, possuem registro certificado.

Desta forma, a manutenção do certame com as diretrizes do Edital aqui impugnado, poderá prejudicar a melhor proposta à administração, podendo limitar as acomodações à um único estabelecimento, além de ocasionar a contratação de hospedagem que não atende as recomendações das normas regulamentares, bem como, se deparar com complicadores logísticos que ocasionarão mais custos com longos traslados.

Importante destacar que muitos estabelecimentos na capital e Várzea Grande, com diárias médias de R\$100,00 (cem reais), em tese, todos

atendem o requisito do item 8.9 do presente Edital, porém, muitos não atenderam as exigências normativas estabelecidas pela legislação vigente.

Na oportunidade de participação de agências de viagens e operadoras turísticas, estas deverão apresentar o registro no Cadastur específico de agenciamentos, evitando-se outras modalidades que incluam Motel, Hotel, Transportadoras, Locadoras e Agência de Eventos, etc.

Na oportunidade de participação de agências e ou operadoras de turismo, poderá ser exigido a indicação mínima de cinco hotéis em Cuiabá e Várzea Grande-MT, que atendam as especificações normativas para o padrão desejado pela administração pública, dando assim, maior segurança para o objeto contratado.

II.3 – DA MELHORIA NAS DIRETRIZES DE CONTRATAÇÃO

Deste modo, visando evitar limitação da concorrência, equívocos ou a apresentação de propostas incorretas ou insuficientes, e em observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, requer sejam enfrentados e analisados os pontos aqui impugnados, bem como os pedidos de esclarecimentos, e, via de consequência sejam realizadas as necessárias correções no edital e respectivos anexos.

Nesse sentido, acredita-se que a ampliação do objeto para fazer constar a contratação de agenciamento de hospedagem, atenda melhor os interesses da administração, bem como, sejam estabelecidos critérios como qualificação técnica e ao menos 1 atestado de capacidade técnica compatível com o objeto e exigência de certificação de cadastro de turismo **devidamente** atualizado (Lei nº 11.771/08 e nº 8.623/93).

III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, requer seja suspensa a licitação, visando seja feita a adequação necessária junto ao edital, que rege o certame sob pena de se negar vigência às normas legais, além de afronta aos princípios administrativos, aplicando-se ao caso as regras de mercado para o objeto licitado, atentando-se para os pontos destacados, em atenção a normatização do segmento hoteleiro e amplitude do certame, garantindo maior efetividade ao procedimento licitatório com a participação de empresas de agenciamento.

Pugna seja exigido aos participantes a comprovação de cadastro junto aos órgãos legalmente exigidos, notadamente o CADASTur.

Seja reconhecida a impossibilidade de apresentação de proposta nos termos como disposto no edital sob pena de imputar em prejuízos à Administração Pública devendo ser realizadas as necessárias readequações.

Protesta pela reabertura dos prazos editalícios após a regularização dos pontos indicados

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2020.

Confiança Viagens e Turismo Ltda.

GILBERTO SEIJI SASAKI

Representante Legal da empresa